



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS

R. Quinze de Janeiro, 11 - Bairro Centro - CEP 92010-300 - Canoas - RS - <https://www.canoas.rs.gov.br/>**DESPACHO**

Prezada,

A Lei 14.133/21, em seu art. 59, estabelece critério objetivo de inexequibilidade de propostas, cuja presunção é relativa, e a consequente inabilitação da proponente, sendo permitida a realização de diligência para aferir a viabilidade da financeira da proposta. Confira-se:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

(...)

§ 2º **A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada**, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo. (grifo nosso)

(...)

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, **serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.** (grifo nosso)

No mesmo sentido é a cláusula 5.7. do Edital, *in verbis*:

5.7. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a licitante comprove a exequibilidade da proposta.

No ponto, confira-se o magistério de Marçal Justen Filho:

Num regime de competição, cada empresa privada é incentivada a introduzir inovações que permitam ofertar os seus produtos por preços crescentemente reduzidos. A Administração Pública não dispõe de mecanismos para avaliar, com precisão e certeza, a insuficiência do preço.

27.2) As informações disponíveis na esfera administrativa

Isso conduz a que a Administração se valha das informações obtidas mediante a sua experiência em contratações com objeto similar ou decorrentes de elementos disponíveis no âmbito genérico das contratações públicas. Contratos passados, versando sobre objetos similares, permitem estabelecer padrões quanto aos preços. Dados coletados pela própria Administração ou por terceiros (tal como aqueles constantes do SICRO ou do SINAPI, objeto de análise nos comentários ao art. 23, § 2.º, da Lei 14.133/2021) são úteis.

27.3) A realização de diligências para esclarecer o tema (art. 59, § 2.º)

Admite-se que a Administração promova diligências para determinar a exequibilidade da proposta apresentada pelo licitante. Essas diligências podem envolver atuação exclusiva da Administração ou se traduzir em exigência de que o particular promova a comprovação da exequibilidade.

Com fundamento nesse dispositivo, a Administração pode remeter indagações a órgãos públicos e instituições privadas ou desenvolver vistorias e outras formas de apuração dos fatos.

Uma alternativa reside em a Administração solicitar do próprio licitante a demonstração da viabilidade da execução da proposta, tal como acima referido.

Nada impede que ambas as providências sejam adotadas, concomitante ou sucessivamente.

(...)

28) A presunção relativa de inexecuibilidade

Em muitos casos, no entanto, o problema não reside no defeito acima referido. Não se trata da ausência de previsão de recursos para o pagamento de obrigações e encargos inquestionavelmente incidentes sobre a execução da proposta. O problema reside na disparidade entre as estimativas de custo disponíveis e aquelas contempladas na proposta do particular. Em tal hipótese, surge presunção relativa de inexecuibilidade.

28.1) A possibilidade de execução da prestação por custo inferior ao estimado

Em tese, não se pode excluir a possibilidade de que o particular tenha concebido uma solução que lhe assegure a redução de custos a patamares inferiores aos estimados pela Administração. Em tal caso, seria um despropósito promover a desclassificação de uma proposta que apresenta elevado nível de vantajosidade, eis que propiciará à Administração receber precisamente o que pretende por um preço ainda inferior ao que reputava exequível.

28.2) A inversão do ônus da prova

Quando se verificar que os valores contemplados na proposta do licitante se afiguram como desproporcionalmente inferiores aos constantes das informações em poder das Administração, produzir-se-á a inversão do ônus da prova. Isso significa que a Administração será dispensada do ônus de provar a

inexequibilidade. Caberá ao particular provar a exequibilidade, sob pena de ser desclassificada a sua proposta.

A prova da exequibilidade far-se-á por meio de todas as provas admissíveis. Isso compreende, basicamente, documentos demonstrando os custos necessários à execução do objeto e evidenciando os motivos pelos quais o particular dispõe de condições para executar a prestação por valores muito inferiores aos estimados pela Administração.

Portanto, tendo em vista a lei de regência, o edital pertinente e doutrina relevante, recomenda-se a realização de diligência para que “a licitante comprove a exequibilidade da proposta”.

Assim, segue o feito para trâmites ulteriores.

Respeitosamente,

João Rafael Dutra Müller

Procurador do Município

Chefe de Unidade de Apoio – Diretoria Jurídica/SMLC

OAB RS 58.768

Matrícula 126031

[1](#)Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas - Ed. 2021

Author: Marçal Justen Filho

Publisher: Revista dos Tribunais

Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos

LEI 14.133, DE 1.º DE ABRIL DE 2021

TÍTULO II. DAS LICITAÇÕES

CAPÍTULO V. DO JULGAMENTO

Art. 59.

Page: RL-1.17

<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/262297378/v1/page/RL-1.17%20>



Documento assinado eletronicamente por **JOAO RAFAEL DUTRA MULLER, Procurador do Município**, em 11/03/2026, às 13:12, conforme art. 4º, do Decreto nº 221, de 22 de junho de 2022.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sistemas.canoas.rs.gov.br/autentica_sei.php informando o código verificador **2934529** e o código CRC **C660BB9C**.